



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37564-000 - TEL.: (35) 3445-4900 - 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

LEI ORDINÁRIA N.º 2663/2026

"Institui a Política Municipal de Educação para a Promoção da Igualdade Étnico-Racial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Borda da Mata.

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, **Tatiana Pires Pereira Cobra**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação para a Promoção da Igualdade Étnico-Racial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Borda da Mata, com a finalidade de promover ações educacionais voltadas ao enfrentamento do racismo, da discriminação étnico-racial e das desigualdades históricas.

§ 1º A Política instituída por esta Lei observará os princípios da igualdade, da equidade, da valorização da diversidade étnico-racial, do respeito às diferenças culturais e da promoção dos direitos humanos.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou resultado restringir o reconhecimento ou exercício de direitos;

II – população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – povos indígenas: grupos socialmente organizados que se reconhecem e são reconhecidos como pertencentes a povos originários, preservando identidades culturais próprias;

IV – povos ciganos: grupos étnicos que se autodeclaram como rom, sinti ou calon, ou outros subgrupos correlatos;

V – ações afirmativas: políticas e medidas destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e à redução das desigualdades étnico-raciais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – assegurar a implementação da educação para as relações étnico-raciais no Sistema Municipal de Ensino;

II – promover o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa;

III – combater o racismo e toda forma de discriminação no ambiente escolar;

IV – garantir a valorização da história, cultura e contribuição dos povos africanos, afro-brasileiros, indígenas e ciganos na formação da sociedade brasileira;

V – fortalecer políticas educacionais inclusivas e antirracistas;

VI – promover a formação continuada dos profissionais da educação para atuação em educação



antirracista.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO PARA A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Art. 3º - O Município promoverá ações educacionais destinadas à valorização da diversidade étnico-racial e ao enfrentamento do racismo no âmbito das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - O ensino da história e cultura africana, afro-brasileira, indígena e cigana será obrigatório no currículo escolar da rede municipal de ensino, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e a Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008.

§ 1º Os conteúdos previstos no caput deverão ser ministrados de forma transversal em todo o currículo escolar, especialmente nas áreas de História, Artes, Literatura e Ciências Humanas.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a produção e utilização de materiais didáticos e paradidáticos que contemplem a diversidade étnico-racial e valorizem as contribuições históricas e culturais das populações negra, indígena e cigana.

Art. 5º - O Município promoverá programas permanentes de formação inicial e continuada dos profissionais da educação sobre:

- I – educação para as relações étnico-raciais;
- II – combate ao racismo institucional;
- III – práticas pedagógicas antirracistas;
- IV – história e cultura afro-brasileira, africana, indígena e cigana;
- V – direitos humanos e diversidade cultural.

Parágrafo único. As ações formativas poderão ocorrer em parceria com universidades, instituições de pesquisa, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e órgãos estaduais e federais.

Art. 6º - O Poder Público Municipal promoverá campanhas educativas e ações pedagógicas de conscientização sobre:

- I – igualdade racial;
- II – combate ao racismo e à intolerância religiosa;
- III – valorização da diversidade cultural;
- IV – respeito às identidades étnicas e culturais.

Art. 7º - As escolas do Sistema Municipal de Ensino deverão incluir em seus projetos político-pedagógicos ações voltadas à promoção da igualdade étnico-racial.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão incluir:

- I – semanas temáticas;
- II – feiras culturais;
- III – rodas de conversa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37564-000 - TEL.: (35) 3445-4900 - 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

- IV – palestras e seminários;
- V – atividades artísticas e culturais;
- VI – projetos interdisciplinares.

Art. 8º - O Município incentivará o reconhecimento e a valorização de mestres e mestras dos saberes tradicionais afro-brasileiros, indígenas e ciganos, podendo promover sua participação em atividades pedagógicas, culturais e educativas.

Art. 9º - As comemorações relacionadas à Consciência Negra, aos povos indígenas e à valorização da diversidade étnico-racial integrarão o calendário escolar da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO III
DO COMBATE AO RACISMO NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 10 - As instituições de ensino da rede municipal deverão adotar medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo, à discriminação étnico-racial e à intolerância religiosa.

§ 1º As escolas manterão protocolo para registro, acolhimento e encaminhamento de denúncias de racismo e discriminação.

§ 2º O Município poderá disponibilizar apoio pedagógico, psicológico e social às vítimas de discriminação étnico-racial.

§ 3º As ocorrências deverão ser comunicadas aos órgãos competentes, quando necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento das ações previstas nesta Lei, com a elaboração periódica de relatórios sobre:

- I – formação de profissionais da educação;
- II – ações pedagógicas desenvolvidas;
- III – ocorrências de discriminação registradas;
- IV – políticas de promoção da igualdade étnico-racial implementadas nas escolas.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 12 - O Município poderá desenvolver programas e ações afirmativas destinados à promoção da permanência escolar e do acesso à educação da população negra, indígena e cigana.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão incluir:

- I – programas de reforço escolar;
- II – projetos de incentivo à leitura;
- III – bolsas e auxílios educacionais, observada a legislação vigente;
- IV – apoio ao acesso ao ensino técnico e superior;
- V – ações de combate à evasão escolar.

Art. 13 - O Município incentivará parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais voltados à promoção da igualdade étnico-racial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37564-000 - TEL.: (35) 3445-4900 - 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borda da Mata, 24 de junho de 2026.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal